



PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE *fevereiro* DE ~~2017~~ <sup>2018</sup>

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 21 / 02 / 2018  
\_\_\_\_\_  
° Secretário

*Dispõe sobre o custeio da estrutura  
carcerária pelos condenados reclusos em  
regime fechado e semiaberto e dá outras  
providencias.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo condenado recluso em regime fechado e semiaberto deverá indenizar ao Estado de Goiás aos valores correspondentes aos custos de sua manutenção em reclusão.

§ 1º - A fixação do valor da indenização ficará a cargo do órgão público competente de Administração Penitenciária.

§ 2º - O cálculo para o valor da indenização deverá ser entre 20 a 40% do valor do custo individual de cada detento no Sistema Prisional.

§ 3º - Ficarà a cargo do Juiz de Execuções Penais, nos termos do parágrafo anterior estipular o valor da indenização, podendo inclusive ser revisto no decurso de prazo de cumprimento de pena.

Art. 2º Os valores correspondentes à indenização serão destinados ao FUNDO PENITENCIÁRIO do Estado de Goiás.

3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

*Henrique Arantes*  
**HENRIQUE ARANTES**  
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO  
2º VICE-PRESIDENTE



## JUSTIFICATIVA

À luz da Lei de Execuções Penais – LEP “ o trabalho do condenado é um dever social e condição da dignidade humana – e tem como finalidade a educação produtiva. ”

Assim, sem prejuízo do recebimento de uma remuneração pelo trabalho, o preso deve indenizar o Estado pelo custo corrente da estrutura penitenciária que o tutela.

Nestes termos, a LEP em seu § 1º, alínea “d” do Art. 29, garante expressamente o desconto do produto dessa remuneração à indenização *ex delicto* e montante relativo ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

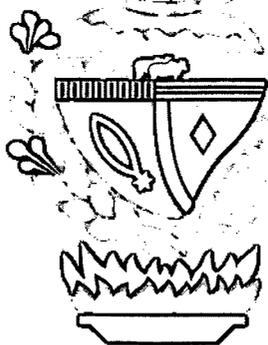
§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

A possibilidade de ressarcimento ao Estado pelos prejuízos que os condenados causam, ou causaram a sociedade, concomitante com a redução de investimento público oriundo dos impostos se faz importante, uma vez que Estado foi efetivamente despendido com a execução penal.

Trata-se de um instrumento usado em diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, os estados de Kentucky, Nova Iorque, Arizona e Iowa chegam a cobrar até US\$ 90 a diária de cada encarcerado. Mais do que moral, essa medida é necessária, sobretudo em um Estado no qual faltam recursos para formar, aparelhar e remunerar seus agentes de segurança pública; que não consegue suprir um dos direitos mais básicos de seus cidadãos, o direito à segurança. A atual crise financeira que assola todos os setores é agravada quando o orçamento público é fragilizado com gastos de presidiários condenados.

Nestes termos, peço a compreensão dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018000527**  
Data Autuação: 21/02/2018



**Projeto :** 23-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. HENRIQUE ARANTES  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DA ESTRUTURA CARCERÁRIA PELOS  
CONDENADOS RECLUSOS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000527



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Estadual  
**Henrique**  
ARANTES



PROJETO DE LEI Nº 23 DE 23 DE *fevereiro* 2018  
DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/02/2018  
° Secretário

*Dispõe sobre o custeio da estrutura  
carcerária pelos condenados reclusos em  
regime fechado e semiaberto e dá outras  
providencias.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo condenado recluso em regime fechado e semiaberto deverá indenizar ao Estado de Goiás aos valores correspondentes aos custos de sua manutenção em reclusão.

§ 1º - A fixação do valor da indenização ficará a cargo do órgão público competente de Administração Penitenciária.

§ 2º - O cálculo para o valor da indenização deverá ser entre 20 a 40% do valor do custo individual de cada detento no Sistema Prisional.

§ 3º - Ficará a cargo do Juiz de Execuções Penais, nos termos do parágrafo anterior estipular o valor da indenização, podendo inclusive ser revisto no decurso de prazo de cumprimento de pena.

Art. 2º Os valores correspondentes à indenização serão destinados ao FUNDO PENITENCIÁRIO do Estado de Goiás.

3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

*Henrique Arantes*  
HENRIQUE ARANTES  
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO  
2º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Estadual  
**Henrique**  
ARANTES



## JUSTIFICATIVA

À luz da Lei de Execuções Penais – LEP “ o trabalho do condenado é um dever social e condição da dignidade humana – e tem como finalidade a educação produtiva. ”

Assim, sem prejuízo do recebimento de uma remuneração pelo trabalho, o preso deve indenizar o Estado pelo custo corrente da estrutura penitenciária que o tutela.

Nestes termos, a LEP em seu § 1º, alínea “d” do Art. 29, garante expressamente o desconto do produto dessa remuneração à indenização *ex delicto* e montante relativo ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

A possibilidade de ressarcimento ao Estado pelos prejuízos que os condenados causam, ou causaram a sociedade, concomitante com a redução de investimento público oriundo dos impostos se faz importante, uma vez que Estado foi efetivamente despendido com a execução penal.

Trata-se de um instrumento usado em diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, os estados de Kentucky, Nova Iorque, Arizona e Iowa chegam a cobrar até US\$ 90 a diária de cada encarcerado. Mais do que moral, essa medida é necessária, sobretudo em um Estado no qual faltam recursos para formar, aparelhar e remunerar seus agentes de segurança pública; que não consegue suprir um dos direitos mais básicos de seus cidadãos, o direito à segurança. A atual crise financeira que assola todos os setores é agravada quando o orçamento público é fragilizado com gastos de presidiários condenados.

Nestes termos, peço a compreensão dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.